



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

PROVIMENTO Nº 03/92

Elege o Diário da Justiça do Estado como órgão de publicação dos atos judiciais nas comarcas do interior e disciplina o sistema de publicação editalícia.

O CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições, e

Considerando a utilização de vários órgãos de imprensa, em comarcas do interior do Estado, para efeito de intimação dos atos judiciais;

Considerando a necessidade de afastar esse inconveniente a refletir-se na esfera de atuação dos advogados, que se obrigam, dessa forma, a assinar periódicos nas mais diversas regiões do Estado, para não se confrontarem com eventual perda de prazo processual;

Considerando a indispensabilidade de dar maior alcance a esse sistema de intimação, tornando o processo mais ágil e barato;

Considerando o pleito da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Santa Catarina no sentido de eleger-se um único órgão de imprensa para a publicação dos atos judiciais em todo o Estado,

RESOLVE:

1. A intimação de advogado da parte, nas comarcas aqui especificadas e naquelas que, posteriormente, forem autorizadas por ato da Corregedoria Geral da Justiça, será efetuada através do Diário da Justiça do Estado.



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

02

2. É adotado esse procedimento não só nas comarcas onde a intimação vem sendo realizada por outros órgãos da imprensa, como também nas de 4ª entrância e ainda nas de Araranguá, Balneário Camboriú, Jaraguá do Sul, Laguna, Palhoça e São José.
3. O sistema intimatório de que trata o presente provimento poderá ser estendido a outras comarcas, a critério da Corregedoria, uma vez demonstrada a sua necessidade ou a sua manifesta conveniência.
4. A implantação desta medida, através da imprensa oficial, requer, por parte do Diretor do Foro e dos titulares das demais Varas, divulgação conjunta, estabelecendo o prazo mínimo de quinze (15) dias para início de sua vigência.
 - 4.1. Nos processos já em andamento será o advogado da parte notificado pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, se estabelecido em outra comarca, sobre a vigência desta nova sistemática, certificando o escrivão nos autos a efetiva ocorrência dessa providência.
 - 4.2. A partir da adoção do novo sistema, será aposto obrigatoriamente na distribuição da inicial, na cópia ou recibo fornecido pelo distribuidor, bem como na contrafé da citação, carimbo de advertência do procedimento intimatório eleito pela Justiça, na comarca.
5. O sistema de intimação pelo Diário da Justiça não exclui as demais formas de intimação, seja pessoal ou por carta registrada (art. 237, *in fine*, do CPC).
 - 5.1. O disposto neste provimento pode deixar de ser aplicado, a critério do Juiz, nos atos



processuais de urgência, desde que ocorrente a possibilidade de serem os mesmos prejudicados com a demora da publicação editalícia.

5.2. O Juiz deverá tomar as cautelas no sentido de evitar violação ao princípio do segredo de justiça, nos processos em que o mesmo seja imposto, quando de eventual intimação pelo Diário da Justiça, casos em que, na publicação, deverá constar apenas as iniciais dos nomes das partes.

6. As intimações a serem publicadas deverão ser encaminhadas, através de relações, pelo Escrivão, à Diretoria de Documentação e Publicações do Tribunal de Justiça, via serviços de malote, sedex, fax ou outro meio existente e das quais constarão obrigatoriamente os seguintes elementos:

- a) destaque do nome do Juiz e da respectiva Vara;
- b) o número dos autos, com rigorosa ordem numérica, observado o ano de autuação; a natureza do processo e o nome das partes;
- c) o conteúdo do ato que, de forma precisa, deva ser dado conhecimento aos advogados das partes;
- d) o nome dos advogados das partes, em negrito e em letra maiúscula.

6.1. Havendo mais de uma pessoa no pólo ativo ou passivo, deverá ser mencionado o nome da primeira, acrescido da expressão 'e outros'.

6.2. Havendo intervenção de terceiros no processo, como nas hipóteses de litisconsórcio ulterior, assistência, etc., somente deverá ser mencionado o



nome da primeira pessoa, com o acréscimo da expressão 'e outros'.

- 6.3. Em inventário e arrolamento, falência, concordata e insolvência civil decretadas, a identificação subjetiva será feita mediante a denominação da pessoa formal, como, *verbi gratia*, "O Espólio de ...", "a Massa Falida de ...", etc.
- 6.4. No procedimento de jurisdição voluntária basta a menção do nome do requerente.
- 6.5. No caso de mais de um advogado para cada parte ou apenas para uma das partes, deverá ser mencionado somente o nome daquele que tenha, em primeiro lugar, subscrito a inicial, ou a contestação, ou a primeira intervenção nos autos. Se os litigantes tiverem procuradores diferentes, figurará o nome do advogado de cada um deles.
- 6.6. Da publicação somente constará o nome do advogado da parte a que tenha pertinência a intimação.
7. Os despachos, decisões interlocutórias ou sentenças deverão constar das relações de intimações com o máximo de precisão, de forma a evitar-se ambigüidades ou omissões, assim como referências dispensáveis, v.g. "publique-se, intime-se", etc.
8. Do despacho que se intima deverá haver menção sucinta e clara sobre a matéria a que o mesmo se reporta. Assim, para exemplificar, daquele que determina a manifestação da parte contrária, através da praxe já consolidada "diga a parte contrária", deverá constar a referência ao ato ou à peça processual a que alude o magistrado.
- 8.1. Tratando de intimação para pagamento ou depósito





de dinheiro, preparo de conta ou ciência de cálculo ou conta, sempre se deverá fazer referência ao montante. Igual providência se tomará nas avaliações, quando a parte for intimada para manifestar-se sobre o valor.

- 8.2. Tratando-se de despacho de conteúdo múltiplo, cujo cumprimento dependa de ato anterior a cargo de serventuário ou auxiliar da justiça, somente após a implementação deste será efetuada a intimação do advogado da parte.
- 8.3. A publicação do despacho deverá ser restrita ao que for do interesse da parte, suprimindo-se, para efeito de economia, o restante.
9. As decisões interlocutórias e as sentenças deverão ser publicadas somente na sua parte dispositiva, suprimindo-se o relatório, fundamentação, data, nome do prolator e expressões dispensáveis.
10. Feita a publicação, o Escrivão, após conferi-la, deverá lançar a correspondente certidão nos autos, mencionando os números da relação e do jornal, a data e a indicação da página.
 - 10.1. Na comarca da Capital certificar-se-á, também, a data da circulação do jornal.
 - 10.2. Nas comarcas do interior é fixado o interregno de três (3) dias úteis entre a data da publicação do edital e o início da contagem dos prazos processuais decorrentes da intimação, tendo em vista que a circulação do Diário da Justiça não se dá no mesmo dia de sua edição.
11. Havendo erro ou omissão de elemento indispensável na publicação efetuada, far-se-á a renovação da publica-



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

06


ção, independentemente de despacho ou de reclamação da parte.

12. O novo sistema de intimação pelo Diário da Justiça será implementado dentro de prazo máximo de sessenta (60) dias.

12.1. As publicações obedecerão a ordem alfabética, por comarca.

13. Ficam revogados os Provimentos 12/81 e 07/90.

Florianópolis, 07 de maio de 1994.


DES. NAPOLEÃO XAVIER DO AMARANTE
CORREGEDOR GERAL